



## Parecer prévio

Parecer nº200/2023

Proc. nº210.00292/2022-56

PLCL nº 15

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera a alínea e do inc. XVI do caput do art. 76 e inclui art. 148-A, ambos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, estabelecendo como licença para tratamento de saúde, o afastamento para recuperação e tratamento de sintomas menstruais.

A proposta é de alteração do estatuto dos funcionários públicos, portanto, de estabelecimento de normas que alcançam todos os funcionários do município, ou seja, do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Daí, a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Neste sentido colaciona-se a seguir julgado do TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.526, de 06 de janeiro de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu. Tal lei altera a concessão do prêmio por assiduidade aos servidores municipais, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041400888, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 05/09/2011)

Isso posto, verifico que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 16/03/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0521890** e o código CRC **FCE3ECAD**.

---

Referência: Processo nº 210.00292/2022-56

SEI nº 0521890